

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.486, DE 2001

Acrescenta parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio) e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estender aos avós o direito de visita aos próprios netos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada EDNA MACEDO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora sob análise tem por objetivo estender o direito de visita aos avós, fazendo, para tanto, alterações na Lei do Divórcio e no Código de Processo Civil.

O projeto, como visto, é oriundo do Senado Federal.

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Como se trata de propor alterações à legislação civil e processual civil, a matéria deveria tramitar conclusivamente (art. 24, II, c/c, 32, III, “e”, do Regimento Interno). Contudo, à vista do mesmo art. 24, II, agora alínea “f”, foi apreciada pelo Plenário do Senado, razão pela qual deverá ser, afinal, remetida ao Plenário da Câmara dos Deputados, onde poderão ser oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, devemos observar que entre a apresentação da proposição e os dias de hoje foi promulgado o novo Código Civil, cujo o art. 1.589 tem praticamente a mesma redação do art. 15 da Lei do Divórcio que se pretende alterar. Portanto, é preferível que a modificação seja feita no novo Estatuto, razão pela qual apresentamos emenda para esse efeito.

No mérito, sou amplamente favorável à aprovação da proposição. Não é de hoje que nossa sociedade almeja uma lei que estenda o direito de visita também aos avós.

É que em casos de separação, não raras vezes, o diálogo desaparece da vida dos pais do menor. Entre disputas mesquinhas, a criança acaba por ter vínculo familiar apenas com a família daquele que detém a sua guarda. A outra família, dependendo do conflito, fica afastada. São situações dolorosas e os avós acabam tendo que se render ao fato de que a lei não lhes dá nenhum amparo.

Esse tipo de situação também se dá em casos de viuvez, onde o cônjuge supérstite, ao casar-se novamente, ou por qualquer outra razão, impede maiores aproximações com a família do *de cujus*.

Realmente, se faz necessário reavaliar o problema, deixando que os juízes decidam, caso a caso, o melhor para as crianças. O projeto ora analisado é, portanto, oportuno, adequado, merecendo, afinal, ser aprovado.

Quanto à técnica legislativa, faço duas ressalvas. A primeira é no sentido de adequar a ementa à modificação que deve ser feita, em verdade, no novo Código Civil ao invés da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

A segunda se faz ao art. 1º do projeto, que repete o que já está escrito na ementa. A este respeito, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, diz o seguinte:

Art. 5º. A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Ora se o objeto está imediatamente acima, não há qualquer necessidade de repeti-lo no art. 1º, devendo este, portanto, ser suprimido.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 4.486/01, com as três emendas que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.486, DE 2001

Acrescenta parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio) e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estender aos avós o direito de visita aos próprios netos.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à ementa:

“Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 do Código Civil – Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – para estender aos avós o direito de visita aos netos.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.486, DE 2001

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 do Código Civil – Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – para estender aos avós o direito de visita aos netos.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 1º do projeto, reordenando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.486, DE 2001

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 do Código Civil – Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – para estender aos avós o direito de visita aos netos.

EMENDA Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

“Art. 1º O art. 1.589 do Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – é acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 1.589.’

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou adolescente.’ ”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora